



12441842



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 89/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ

PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

1. OBJETO

1.1. Essa nota técnica tem como objeto a análise do Pedido de Impugnação nº 7, impetrado pela empresa Springfield, Inc., por meio de seu representante, Sr. Luiz A. Horta, no Pregão Eletrônico Internacional Senasp nº 6/2019 para registro de preços de pistolas 9mm. Serão objeto de análise somente os tópicos que não se referem às especificações técnicas e outras referências do Termo de Referência (12322263).

2. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Primeiramente, informo que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente e por agente capaz.

2.2. Em seu documento, o Impugnante preliminarmente informa que o Edital apresenta aspectos que ferem o princípio da isonomia, assim como restringe sem razões a concorrência no certame. Acrescenta que há ausência de regras claras e precisas e, em seguida, passa a apresentar seus apontamentos de forma específica.

2.3. **II.1.1. A deficiência na divulgação do novo Edital em âmbito internacional, contraria o item 5.1.2 do ato convocatório que permite a participação no certame de empresas estrangeiras sediadas no exterior.**

8. Em primeiro lugar, considerando que se trata de processo de licitação que permite a participação de empresas estrangeiras, para que se desse a adequada publicidade acerca do certame, era fundamental que o novo Edital fosse divulgado no exterior em língua estrangeira, tal como determina o art. 3º da Lei de Licitações.

9. Longe de se tratar de mera formalidade, a recomendação de ampla divulgação dos termos do Edital parte da interpretação do Plenário do Tribunal de Contas da União voltada ao fomento da competição. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

Em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país.

(...) Segundo o relator, “tem-se que o âmbito da publicidade, ou da divulgação a ser dada, está intrinsecamente ligado ao âmbito da licitação que se pretende promover e, em consequência, ao conjunto de interessados que se intenta atrair. Se o certame tem caráter nacional, a divulgação correspondente será feita nacionalmente. Se o

certame tem abrangência internacional, espera-se, por questão lógica, que sua divulgação seja feita no exterior. Desse modo, dá-se materialidade ao princípio da publicidade ao se adequar a ação ao fim pretendido”.

Em sequência, defendeu que, para atingir “o maior número de interessados no exterior, é inegável que o instrumento convocatório há de ser publicado em língua estrangeira, mais usualmente, em inglês. Não é razoável crer que um edital publicado em português nos meios ordinários aplicáveis ao certame de caráter nacional, terá o mesmo alcance do que um edital publicado em língua inglesa ou espanhola e ativamente divulgado no exterior. Aliás, a não tradução do edital, por si só, já poderia induzir o potencial interessado estrangeiro a concluir que se trata de licitação nacional”.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2672/2017. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 29/12/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 fev. 2018).

10. No entanto, nos autos do procedimento licitatório só há a indicação da publicação de um “extrato” simplificado na página www.dgmarket.com informando a nova data designada para o pregão que nitidamente não atende ao propósito da lei de licitações (SEI 12350985).

11. Tal circunstância é tão mais grave quando se denota que o processo licitatório que culminou na publicação do Edital ora impugnado foi iniciado em 2019 e permaneceu suspenso por quase um ano justamente em razão da alta complexidade do certame e do incremento de novas normas técnicas a respeito do objeto licitado.

12. A ausência de divulgação do novo Edital no exterior em língua estrangeira para garantir a ampla competição, é razão suficiente para anular o presente certame ou, alternativamente, designar nova data para a sua realização para que o vício seja saneado, considerando o vultuoso orçamento estimado pela União e a relevância do objeto licitado em âmbito nacional.

13. Não por outra razão, o mencionado Parecer n.º 01193/2019 da d. assessoria jurídica já havia alertado a d. Comissão Licitante para a observância da recente recomendação do TCU de que o princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o que inclui empresas estrangeiras não estabelecidas no país.

14. Tal falha, em última análise, contraria o item 5.1.2 do Edital, que tem por objetivo justamente possibilitar a participação em iguais condições isonômicas de empresas licitante estrangeiras não sediadas no Brasil.

2.4. Resposta:

2.4.1. Além do exposto no título, informa que o Edital deveria ter sido versado para língua estrangeira para atender o princípio da publicidade. Como argumento, utiliza o Acórdão TCU nº 2672/2017-Plenário e o Parecer da Consultoria Jurídica - Conjur. As premissas do Impugnante serão respondidas com o intuito de demonstrar que a falta de um Edital em língua estrangeira não fere o princípio da publicidade.

2.4.2. O Acórdão TCU nº 2672/2017-Plenário trata de uma aquisição feita por meio do Regime Diferenciado de Contratação - RDC, modalidade diversa do Pregão, inclusive com legislação própria. Além desse antagonismo com o presente edital, cito os seguintes pontos:

- conforme se observa o acórdão, em seu item 18, era permitida a participação de empresas estrangeiras diretamente;
- no item 2, é informado que o RDC era presencial, ou seja, não se dependia de cadastro no Sicaf para a participação;

2.4.3. Essas diferenças são suficientes para demonstrar que o acórdão citado não deve

ser aplicado na presente licitação. No item 14, está dito que os certames licitatórios internacionais são construções da doutrina e da jurisprudência, acrescento que também da prática administrativa. Não há legislação que demande a tradução do Edital, apenas uma decisão isolada do TCU e, no presente caso, uma recomendação da Consultoria Jurídica.

2.4.4. Além disso, o pregão internacional eletrônico ainda é uma construção da prática administrativa, que, no momento, em razão da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018, que regulamenta o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, não permite a participação eletrônica de empresas estrangeiras diretamente no pregão, conforme cláusula 5.3.3. A participação é feita por meio de representante no Brasil, portanto as informações do Edital são passadas à empresa pelo seu procurador, então, o valor da versão, no momento, não se justifica.

2.4.5. Esclareço que o valor da versão de todo o Edital seria demasiado caro. Conforme tabela do Sindicato de Tradutores (<https://www.sintra.org.br/valores-de-referencia/>), uma lauda custa R\$ 58,07 (cinquenta e oito reais e sete centavos), portanto versar todo o Edital inviabilizaria a licitação pelos custos altíssimos.

2.4.6. Outros órgãos federais, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, realizam pregões internacionais e não houve a necessidade de um edital versado em língua estrangeira nem contestação no TCU. Em relação a esse apontamento, concluo que não há legislação que obrigue a tradução do Edital nem uma série de decisões jurisprudenciais que apontem no sentido da obrigatoriedade da versão do Edital para língua estrangeira.

2.4.7. O outro órgão que apontou que deveria haver um Edital versado foi a Consultoria Jurídica que, assim como o Impugnante, utilizou o Acórdão TCU nº 2672/2017-Plenário como fundamentação de sua recomendação, sem considerar o contexto do acórdão e entendendo ser aplicável para um pregão.

2.4.8. A recomendação da consultoria jurídica foi respondida conforme Nota Técnica 60:

Quanto à publicidade do certame em âmbito internacional, não está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas, tampouco, consta na legislação licitatória a obrigação de publicidade em idioma estrangeiro, como também a obrigatoriedade do pregoeiro possuir proficiência em língua estrangeira. Em apreciação ao inteiro teor do Referido Acórdão, verifica-se que não houve por parte dos Ministros, de forma unânime, a recomendação à CBTU que realizasse a tradução dos editais de licitação internacional e a penalidade aplicada aos gestões não decorreu deste fato em si. Dessa forma, cumpre informar que o Pregão Presencial Internacional nº 06-2016 realizado pela PRF para aquisição de uniformes foi objeto de representação na Corte de Contas que atestou a lisura do certame sem fazer referência à necessidade de publicação do Edital em língua estrangeira. Além disso, a SENASP não possui em seu quadro funcional, servidores públicos capacitados ou disponíveis para o desenvolvimento de tais atividades com a precisão e celeridade exigida. Considerando que diversos países com outros idiomas também poderiam participar do certame, a simples indicação do inglês como sendo o mais usual ainda nos parece frágil. A falta de divulgação em idioma estrangeiro não prejudicaria, tampouco restringiria a competitividade da licitação, considerando que a empresa estrangeira somente poderá participar se houver representação legal no Brasil, respondendo administrativamente e judicialmente pelos atos praticados por seu representante e tal obrigação de possuir representante legal no Brasil consta no item 9.9.3 da Minuta do Edital.

2.4.9. Portanto, a resposta que apresento aqui utiliza alguns argumentos já trazidos pela equipe técnica na resposta à Conjur, demonstrando ser um assunto praticamente esgotado que o Impugnante insiste em levantar. Pode-se argumentar, em tese, que a presente licitação não traz todos os elementos que formariam um certame internacional, mas isso, de forma alguma, macula

esse procedimento licitatório.

2.4.10. Além da versão em língua estrangeira do Edital, o Impugnante contesta o fato de que a licitação não foi publicada no exterior. Contesto essa informação, pois, mais uma vez utilizando a argumentação da equipe técnica, o extrato da licitação em inglês foi publicado no site DGMarket, que é o maior portal de informações sobre compras governamentais no mundo. Também, foi encaminhado o extrato para o Ministério das Relações Exteriores – MRE, que divulgou entre as embaixadas a notícia do registro de preços.

2.4.11. Em conclusão, restou claro que o princípio da publicidade, de maneira alguma, foi violado pela falta de versão do Edital em língua estrangeira ou por não ter sido veiculada a notícia em algum jornal no exterior, pois as empresas estrangeiras necessitam de um representante no Brasil que as colocará a par dos termos do Edital. Ademais, a publicação de extrato em inglês em site eletrônico especializado levou ao conhecimento das empresas sobre a realização do certame, juntamente com a divulgação que o MRE fez junto aos representantes dos governos estrangeiros. Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao princípio da publicidade.

2.5. **II.1.2. Existência de menção no edital a cláusula inexistente que impede as licitantes de conhecerem previamente a documentação que deverá ser apresentada com as amostras.**

15. A cláusula 9.6.1 do Edital prevê que “o licitante classificado em primeiro lugar apresente, juntamente com a documentação constante no item 9.7.1. deste instrumento, amostra, conforme item 18.2.1 do Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 60 (sessenta) dias corridos contados da solicitação”.

16. No entanto, não há cláusula 9.7.1 do referido edital, de modo que inexistente qualquer parâmetro para que os licitantes possam aferir qual é a documentação exigida em referida cláusula.

17. Ao mesmo tempo que essa circunstância fere o direito do licitante conhecer previamente as regras da licitação para as quais ficará vinculada, tal lacuna/obscuridade fere a segurança jurídica da contratação e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes.

18. Além disso, é certo que a redação da cláusula 9.7 em nada contribui para a interpretação da referida disposição lacônica, na medida em que ela tão somente determina que o licitante deverá declarar que disponibiliza infraestrutura de assistência técnica.

19. Destarte, fica expressamente impugnada a cláusula 9.6.1 do Edital, requerendo-se a sua retificação para que a documentação por ela exigida seja corretamente indicada, tendo em vista a inexistência da cláusula 9.7.1 no edital.

2.6. **Resposta:**

2.6.1. Para esse apontamento, reconheço que houve esse equívoco na elaboração do Edital, porém a consequência apontada pelo Impugnante é exagerada, pois a informação sobre quais documentos devem ser apresentados juntamente com as amostras está bastante claro no próprio Edital e seus anexos.

2.6.2. Para tanto, basta a leitura do Edital e do Termo de Referência. Os documentos exigidos para apresentação inicial, conforme art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, são os de habilitação, a proposta comercial e, conforme item 6.1.1 do Edital, documentos que atestem a maturidade operacional.

2.6.3. Após verificação sobre esses documentos, a empresa será convocada a encaminhar a amostra em até 60 dias corridos, item 9.6.1 do Edital.

2.6.4. Portanto, ainda que tenha havido erro de digitação na cláusula, de forma alguma, o direito do licitante conhecer previamente as regras da licitação foi violado, pois as outras

cláusulas esclarecem perfeitamente sobre o que o licitante deve apresentar e quando deve fazê-lo. O Impugnante menciona também que a cláusula 9.7 do Edital não contribui para a interpretação do Edital, mas essa exigência é bastante clara, uma vez que somente pede que o licitante provisoriamente em 1º lugar declare que disponibiliza de infraestrutura de assistência técnica, o que poderá ser feito, inclusive, pelo chat.

2.7. **II.3 As cláusulas editalícias que regulam a interposição de recursos pelos licitantes e o seu processamento pelo Ministério confundem o exame de admissibilidade com o exame de mérito.**

49. Ao tratar da possibilidade de interposição de recursos o Edital prevê, em sua cláusula 12.1, que “declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema”.

50. Na sequência, a cláusula 12.2, afirma que, “havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente” (g.n.). Em seguida, a cláusula 12.2.1 estabelece que “nesse momento o Pregoeiro (...) apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso” (g.n.).

51. Ao assim dispor, as cláusulas editalícias referidas acabam por prever que recurso que sequer foi interposto tenha as suas condições analisadas antecipadamente. É dizer, são condições de admissibilidade do recurso, por exemplo, a legitimidade, a tempestividade, a correta representação da recorrente etc.. Nada disso pode, no entanto, ser analisado antes de interposto o próprio recurso.

52. Daí porque a cláusula 12.2 deve ser alterada, para que se explicita que as condições de admissibilidade do recurso serão analisadas, evidentemente, após a apresentação do recurso, e não antes disso.

53. Só assim, aliás, se estará respeitando a previsão do art. 4º, XVIII, da lei Federal n.º 10.520/02, segundo a qual “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

54. Por mais essas razões, requer-se o acolhimento desta Impugnação, a fim de que a hipótese de interposição de recurso fique regulada no Edital em plena conformidade com o que prevê a legislação, distinguindo-se os momentos e condições de admissibilidade e de análise do mérito e assegurando-se o direito de plena vista dos autos do processo administrativo, em todas as suas etapas.

2.8. **Resposta:**

2.8.1. Respondo a esse apontamento que não há confusão alguma nas cláusulas sobre o processamento dos recursos. O texto que utilizamos é o padrão das minutas organizadas pela Advocacia Geral da União - AGU e que a Conjur orienta que sigamos e é bem claro.

2.8.2. Após a habilitação, que, conforme art. 43 § 8º do Decreto 10.024/2019, é o momento em que a empresa é declarada vencedora, é aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para que os licitantes interessados informem sua intenção de recorrer.

2.8.3. O Impugnante, em seus argumentos, deixa de mencionar o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002. A lei citada cria a modalidade de licitação chamada pregão. O Decreto nº 10.024/2019, com efeito, regulamenta o pregão eletrônico, que

não é modalidade nova, mas apenas o pregão, utilizando-se recursos de informática e de comunicações digitais.

2.8.4. O Juízo de Admissibilidade feito pelo Pregoeiro, na verdade, verifica se o licitante apresentou motivação. A tempestividade é medida pelo tempo informado ao sistema para que os licitantes possam apresentar suas intenções. Passado esse tempo, o licitante não poderá mais apresentá-lo, portanto, quando analisar a intenção de recorrer, significa que a interposição da intenção foi tempestiva. A legitimidade do agente recursal, que é aquele sucumbente, também é avaliado pelo sistema, pois o vencedor não poderá apresentar recurso no item em que venceu. Por fim, sobra ao Pregoeiro analisar se há motivação, que se resume em verificar se o licitante está contestando alguma decisão e se há conteúdo jurídico na motivação. Isso decorre da necessidade de afastar do certame recursos meramente protelatórios, conforme Acórdão 2883/2013-Plenário:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a *admissibilidade* de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos *requisitos* extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior.

2.8.5. Não se deve, no entanto, entrar no mérito da motivação, conforme Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara:

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

2.8.6. Sendo assim, fica claro que o procedimento adotado pela cláusula 12 do Edital está de acordo com as normas do pregão eletrônico. A jurisprudência, outrossim, resguarda os limites da avaliação do Pregoeiro sobre a admissibilidade, protegendo os direitos dos licitantes.

2.9. **II.4. Inobservância das recomendações da assessoria jurídica para a preservação da legalidade do certame. Necessária remessa da minuta do Edital para a elaboração de parecer jurídico.**

55. O parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações estabelece que “As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração”, sendo que a manifestação da assessoria jurídica expressa, nessa situação, o controle da validade dos atos jurídicos já praticados e daqueles previstos para o futuro.

56. No caso concreto, conforme descrito nos capítulos antecedentes, em 09/10/19 houve o Parecer n.º 01193/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 9948767), no qual foram identificados óbices legais ao prosseguimento do processo licitatório que não foram integralmente superados

no novo Edital, tampouco fundamentados pelo órgão assessorado, o que implica na violação do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/99, segundo o qual:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

57. Isso porque, embora o parecer da consultoria especializada não se configure uma solenidade bastante em si, trata-se de importante controle da legalidade e da

conveniência da atividade administrativa licitatória que tem por propósito, justamente, coibir a perpetuação de irregularidades identificadas na fase interna do certame.

58. Segundo Marçal Justem Filho², “Se os atos praticados na fase interna [do procedimento de licitação] forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna do procedimento licitatório, de modo que, a existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade”.

59. Nesse sentido, uma vez identificadas irregularidades no instrumento convocatório pela d. Consultoria Jurídica, a teor do dispositivo acima referido da lei de licitações, havia dois caminhos para o órgão assessorado: acolher as ponderações incertas no parecer jurídico e fazer publicar novo instrumento adequado ou fundamentar a razão pela qual as recomendações de cautela não foram observadas no Edital republicado.

60. No caso concreto, não aconteceu nem uma coisa e nem outra e a inobservância do parecer pela Administração Pública resultou na publicação de novo Edital – quase um ano após a lavratura do parecer - que reproduziu várias ilegalidades relacionadas no edital anterior, concernentes à violação aos princípios mais basilares da Administração Pública, sem que houvesse qualquer justificativa a esse respeito.

61. Nessa situação, explica Marçal Justem Filho³, a parte interessada está legitimada a invocar o descumprimento da regra do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações:

“[...] O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício”.

62. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no acórdão extraído de representação instaurada para apurar falhas em processos licitatórios apontadas pelo órgão jurídico e ignoradas pela unidade contratante, em afronta ao preconizado no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

63. Em seu voto, o relator Ministro Augusto Sherman destacou a importância do parecer jurídico ao assentar naquele caso que caso a administração contratante desejasse seguir adiante com a contratação pretendida, contrariando o parecer jurídico sobre o assunto, necessitar-se-ia da aposição de justificativa para tanto, no processo licitatório.

64. Baseou-se nesse ponto, em precedente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 147/2006–TCU–Plenário, cujo excerto do voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler transcreveu:

“11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: ‘a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo’.

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 - Plenário): ‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.’

13. Com espeque nessas considerações, entendo que o gestor público, quando

discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância”.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 521/2013. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 13/03/2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2013)

65. Assim, diante da comprovação do vínculo de pertinência do conteúdo do parecer jurídico contrariado pelo novo Edital, requer-se a invalidação do processo de licitação. Alternativamente, considerando que o parecer jurídico dos autos foi lavrado há quase 1 ano e, inobstante, a respeito da minuta de Edital anterior totalmente reformulado, requer-se a remessa dos autos para a d. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que se pronuncie especialmente sobre as irregularidades do edital descritas na presente impugnação, sob pena de integral assunção da responsabilidade pelas falhas ali identificadas e reproduzidas pela d.Comissão Licitante.

2.10. Resposta:

2.10.1. Nesse ponto, o Impugnante afirma que a Conjur identificou ilegalidades no Edital, e essas ilegalidades não foram atendidas na elaboração dos artefatos da licitação. Também, afirma que por ter havido alterações no Edital desde que o parecer foi elaborado, deveria ser remetido novamente à Conjur para análise.

2.10.2. O Impugnante discorre entre os itens 55 a 64 de sua peça sobre a importância do parecer jurídico, genericamente sobre as irregularidades encontradas no Edital e não atendidas pelos gestores responsáveis pelo Edital. Reconheço a importância da análise jurídica e afirmo que todos os apontamentos da Conjur foram ou atendidos ou justificados na Nota Técnica 66 (SEI 9973021).

2.10.3. Quanto a irregularidades que permanecem no Edital, o Impugnante apenas afirma de forma genérica sem dizer que irregularidades são essas, portanto, respondendo de forma genérica, informo que todas foram superadas na Nota Técnica 66.

2.10.4. Por fim, o fato de o Parecer ter sido lavrado há quase 1 (um) ano por si só não justifica uma nova análise. A legislação do pregão eletrônico permanece a mesma, o objeto é o mesmo, o modelo de Edital é praticamente o mesmo e, se houve mudanças, elas aconteceram em dispositivos técnicos, que, em todo parecer, a Conjur deixa claro que esse não é escopo de sua análise. Então, não há motivos relevantes para que o Edital venha a ser novamente analisado pela consultoria jurídica.

3. DECISÃO

3.1. Quanto aos pedidos do Impugnante, pelos motivos apresentados anteriormente, entendo pelo não provimento no mérito. Da mesma forma, decido por não ser necessária a remessa do Edital para nova análise jurídica nem que se suspenda a licitação para analisar a Impugnação.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2020, às 16:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12441842** e o código CRC **EF523C81**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

